CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 14 / 04 / 2025
Nº 15502 H 14:35
Servidor

INDICAÇÃO nº 58 /2025

O Vereador que este subscreve, requer que após tramitação Regimental e ouvido o douto plenário, seja enviada correspondência ao Executivo Municipal a seguinte indicação:

Solicito que o Executivo Municipal que encaminhe um Projeto de Lei que estabeleça e regulamente a criação do Fundo Municipal de Apoio às Estradas Rurais de São Francisco de Assis, com o objetivo de garantir recursos próprios e de outras fontes para recuperação, manutenção e melhorias das estradas do município, promovendo assim melhores condições de trafegabilidade para a população rural, transporte escolar, escoamento da produção agropecuária e acesso aos serviços públicos essenciais.

O Fundo permitirá maior planejamento, controle e aplicação eficiente dos recursos voltados à infraestrutura rural, contando com a participação da sociedade civil, sindicatos e órgãos ligados ao setor agrícola, por meio de um Conselho Diretor paritário e fiscalizador.

Segue anexo Projeto de Lei modelo para conhecimento e apreciação.

São Francisco de Assis, 09 de abril de 2025.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Progressistas

Exmo. Sr.
Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535 CEP 97610-000

PROJETO DE LEI n°_____/2025

Cria o Fundo Municipal de Apoio às Estradas Rurais do Município de São Francisco de Assis.

....., Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio às Estradas Rurais do município de São Francisco de Assis, destinado à recuperação, melhoria e manutenção das estradas vicinais.

Art. 2° - Constituem recursos do Fundo:

I - O valor de recursos próprios, equivalente ao montante do ITR - Imposto Territorial Rural arrecadado a cada exercício;

II - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais e estaduais;

III - os recebidos de entidades, ONGs internacionais, pessoas físicas e jurídicas em doação e;

IV - os recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas a este fim.

Art. 3° - A captação de recursos para o Fundo Municipal junto ao sistema bancário poderá ser feita pelo Executivo Municipal, depois da devida aprovação pelo Conselho Diretor do Fundo e pelo Poder Legislativo, sendo pré-requisito para tanto a apresentação do impacto financeiro que tal operação de crédito irá gerar.

Art. 4° - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal, sendo 1(um) integrante da Secretaria Municipal de Admistração, 1(um) integrante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 1(um) integrante da Secretaria Municipal da Fazenda e 1(um) integrante da Secretaria Municipal de Obras, 1 (um) representante do Sindicato Rural, 1(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e 1(um) representante da EMATER.

§ 1° - A Direção do Fundo será formada por 1(um) presidente, 1(um) secretário e 1(um) tesoureiro, eleitos por voto direto entre os membros do Conselho Diretor:

I - o Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

a) Fixar critérios de utilização dos recursos, através de um Plano de Aplicação das Receitas;

b) Elaborar Plano de Ação e de Aplicação dos recursos do Fundo, que deverá ser submetido à apreciação do Legislativo, conforme art. 165, §5° da Constituição Federal;

c) Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

d) Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

e) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o Balanço Anual do Fundo;

f) Solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

g) Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

h) Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

§ 2° - Nenhuma liberação de recursos será feita sem prévio parecer aprovado pelo Conselho Diretor de Administração do Fundo.

Art. 5° - O Conselho Diretor do Fundo será nomeado por Decreto do Poder Executivo, após a indicação feita pelas entidades enumeradas no art. 5°, com mandato de 2 (dois anos, podendo ser reconduzido, uma vez, por período igual.

Art. 6° - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre e extraordinariamente sempre que for convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 7° - O Conselho Diretor elaborará seu regimento interno, o qual consignará, entre outros, as atribuições seguintes, todas obrigatórias:

a) Receber, estudar e, se for de seu entendimento, homologar os pedidos de melhorias e/ou manutenção de estradas vicinais;

b) Receber, estudar e, se for de seu entendimento, homologar os pedidos de autorização de financiamentos encaminhados pelo Executivo Municipal, especificamente quando os recursos serão destinados à recuperação e/ou manutenção de estradas vicinais;

c) Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos financiados;

d) Administrar os recursos do Fundo;

e) Fornecer todos os dados e documentos necessários para o efetivo controle contábil e financeiro, que ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8° - O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, que manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do mesmo, obedecido o previsto na Lei Federal n° 4.320/64, e fará tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1° - Os recursos do FUNDO serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2° - Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado em instituições financeiras, através de banco oficial de crédito.

Art. 9° - Os recursos do FUNDO serão aplicados para:

a) Aquisição de materiais diversos para serem utilizados na recuperação e manutenção das estradas municipais, como cascalho, tubulação, pontilhões e placas de sinalização;

b) Contratação de empresa terceirizada para realização dos serviços em questão, mediante concorrência pública, conforme determina a legislação vigente;

c) Aquisição de equipamentos e máquinas para serem utilizadas na recuperação e manutenção de estradas municipais;

d) Aquisição de serviços, insumos e materiais diversos para serem utilizados na manutenção dos equipamentos disponibilizados para recuperação e manutenção das estradas municipais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.